



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000935

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de abril de 2021

Ano 6

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS 019/2021

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de pneus, baterias, câmaras, protetores e serviços de alinhamento e reformas de pneus para atender a demanda da frota de veículos e máquinas do Município de Presidente Tancredo Neves, Bahia.

Impugnante: Constantino Pneus EIRELI (CNPJ nº 35.793.795/0001-17)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico de nº 019/2021, que tem por objeto o fornecimento de pneus, baterias, câmaras, protetores e serviços de alinhamento e reformas de pneus para atender a demanda da frota de veículos e máquinas para a municipalidade, no qual a empresa Constantino Pneus EIRELI (CNPJ nº 35.793.795/0001-17) apresentou impugnação, requerendo a retificação de item do termo de referência do edital.

Em síntese, entende a impugnante que o estabelecimento de prazo de fabricação de pneus em relação à efetiva entrega prejudica a ampla competitividade do certame, beneficiando produtos nacionais em detrimento de estrangeiros.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Inicialmente, adotamos o parecer jurídico na íntegra como fundamentação da presente decisão, como se aqui transcrito, evitando repetições desnecessárias.

Como dito no parecer jurídico, o menor preço não é o único objetivo da administração em procedimentos licitatórios.

Assim, em uma ponderação de interesses e princípios a qualidade pode sobrepor-se a uma eventual oferta de menor preço. A vantajosidade referida na lei está além do conceito de preço.

Os objetivos do procedimento de licitação são o de garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao elaborar o edital, a administração não se dissociou dos objetivos da licitação e nem deu razão para tratamento diferenciado vedado na legislação, principalmente em relação a produtos de origem estrangeira.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

As cláusulas e condições editalícias buscaram guiar-se por critérios que trouxessem uma elevação da qualidade dos produtos ofertados, garantindo eficiência e qualidade no funcionamento dos mesmos.

Apesar de prazo de validade de pneus ser bastante controversa, tem-se que não se pode ignorar que o tempo traz mudanças na qualidade dos materiais de composição utilizados na fabricação dos mesmos, de forma que, ainda que sem uso, o tempo pode representar uma perda da qualidade dos mesmos e, por conseguinte, ineficiência ou perigo de dano.

Ainda assim, o impugnante aponta que o “prazo de validade” dos pneus seria de 05 anos, sendo que o edital estipulou um prazo de 06 meses de fabricação em relação a entrega, o que representa 10% do prazo de validade dos produtos, o que se mostra razoável.

Assim, o objetivo da regra do edital não foi, como, de fato, não é, criar qualquer obstáculo para produtos de origem estrangeira, mas apenas de elevar o nível de segurança, eficiência e qualidade dos mesmos. O objetivo é tutelar o interesse público.

Tem-se que não há violação da competitividade.

A lei de licitações não traz qualquer regra que estabeleça vedação à exigência de prazos de validade ou de fabricação de produtos, os quais não interferem na habilitação licitatória.

A regra não é restritiva da competitividade, mas apenas garantidora de melhor nível de eficiência e qualidade.

O prazo é razoável, sendo possível o fornecimento de produtos de origem nacional ou estrangeira.

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, especialmente os consignados no parecer jurídico que ficam integrados a esta decisão, como se aqui transcritos, não há no edital qualquer norma que ilegalmente restrinja a competitividade da licitação, sendo que o prazo de fabricação em relação à entrega estabelecido no edital tem o objetivo de garantir a eficiência e qualidade dos produtos, o qual é proporcional e adequado, sem violação das normas licitatórias, de forma que **julgamos a impugnação totalmente improcedente**, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Antonio Jorge Machado Pereira

Pregoeiro